



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0035830-41.2015.814.0000

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

EMBARGANTE: LEONILDE PEREIRA CASTRO.

Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811.

EMBARGADO: Acórdão nº 154.416 (publicado do DJ em 10-2-2015) e ESTADO DO PARÁ.

Advogado (a): Dra. Aparecida Neves Ponte Souza – Procuradora do Estado.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os Embargos de Declaração tem como finalidade sanar contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, não sendo este meio o recomendável para uma eventual rediscussão da matéria, a ensejar pretendida reforma da decisão;

2- A omissão se configura quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida;

3- O acórdão embargado não desconhece sobre a possibilidade de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios, porém, constata que a inicial executiva foi apresentada exclusivamente em nome da autora da ação de conhecimento, de maneira que as pretensões da autora e de seu patrono se confundem, já que nesse pedido foram cumuladas a satisfação do crédito principal e do crédito de honorários advocatícios sucumbencial e contratual, o que impossibilita o fracionamento pleiteado;

4- O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto;

5- Até para efeito de pré-questionamento, o acolhimento dos Embargos de Declaração está condicionado a demonstração de forma específica dos pontos omissos, ou obscuros ou contraditórios;

6- Embargos de Declaração conhecidos, porém não acolhidos, inclusive para efeito de prequestionamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, porém deixar de acolhê-los, inclusive para efeito de prequestionamento.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente e de prequestionamento (fls. 46-52), oposto por **Leonilde Pereira Castro** contra o Acórdão nº 154.416 (fls. 42-44), que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios do valor devido.

Afirma a embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão, no que diz respeito à expedição de RPV para honorários contratuais em confronto com o que preceitua o artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deixando de pronunciar-se sobre este dispositivo, bem como sobre a obrigatoriedade de ingresso do advogado no polo ativo da demanda, de maneira que o acórdão embargado deverá ser complementado com a apreciação de todas as razões de direito suscitadas pelas partes, inclusive todos os dispositivos legais.

Alega que fundamentou seu recurso e seu pedido no §4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo



constituente, portanto, bastando a apresentação do contrato para a dedução do valor, que não se confunde com a expedição de um RPV para esta verba.

Assevera que trata-se na verdade, da expedição de apenas um RPV em nome da credora/agravante e dentro deste RPV a dedução/separação para os advogados beneficiários de um percentual referente a honorários contratuais.

Reconhece que já houve pronunciamento sobre os artigos 23 e 24, mas entende a embargante que não necessariamente precisa executar de forma autônoma ou qualificar-se como litisconsorte ativo na demanda para receber honorários contratuais, bastando que apenas o apresente antes da expedição do ofício requisitório. Entretanto, não há qualquer posicionamento no acórdão embargado sobre o que prevê o artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, merecendo ser sanada tal omissão e tornando possível que se atribua efeito infringente aos embargos.

Requer sejam conhecidos e providos os Embargos para o fim de que sejam supridas as omissões apontadas e dado provimento ao Agravo para garantir o direito de o advogado, por simples dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, receba a verba honorária contratual, senão, para efeito de prequestionamento, seja enfrentada a matéria delineada ao norte.

Em contrarrazões de fls. 60-62, o Estado do Pará requer o desacolhimento dos Embargos de Declaração, oposto sem qualquer fundamento jurídico.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, uma vez que estão preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

A embargante afirma que o Acórdão nº 154.416 é omissivo e deve ser completado, para que sejam apreciadas todas as razões de direito suscitadas pelas partes, inclusive todos os dispositivos legais, especialmente o §4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994.

Os Embargos de Declaração, de acordo com o art. 535 do CPC, tem como finalidade sanar **contradição, obscuridade** ou **omissão** da sentença ou **acórdão**, não sendo este meio o recomendável para uma eventual rediscussão da matéria a ensejar pretendida reforma da decisão.

Nesse sentido, já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ARE 788783 AgR-ED, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

O recurso não merece ser acolhido. Explico.

(...) ocorre a omissão, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida. (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in “Manual de Direito Processual Civil”, Saraiva, vol. III, p. 161)

A decisão agravada (fls. 12-12 verso), indeferiu o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios do valor devido à autora/gravada, sob o argumento de que, apesar de ser cabível o pleito de reserva dos honorários contratuais mediante a apresentação do respectivo contrato, os causídicos devem aguardar o pagamento do respectivo precatório ou



RPV ao seu cliente, diante da impossibilidade de fracionamento dessas importâncias, sob pena de infringir o disposto no artigo 100, §8º da CF/88.

E o acórdão embargado (fls. 42-44), comungando com os fundamentos expostos pelo Juízo *a quo*, decidiu pela manutenção da decisão recorrida, por entender que redundaria em fracionamento o pedido de dedução dos honorários contratuais do valor líquido a ser recebido pela autora/agravada.

Com efeito, corroborando aos argumentos expostos na decisão interlocutória *a quo*, o acórdão embargado diz expressamente que não desconhece sobre a possibilidade de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios, todavia, também constata que no caso em julgamento, a inicial executiva foi apresentada exclusivamente em nome da autora da ação de conhecimento, conforme se vê à fl. 18, de maneira que as pretensões da autora e de seu patrono se confundem, já que nesse pedido foram cumuladas a satisfação do crédito principal e do crédito de honorários advocatícios sucumbencial e contratual.

Ademais, enfatizo que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, o que verifica-se ter ocorrido *in casu*. Logo, não há que se falar em omissão o fato de o acórdão embargado não ter se manifestado sobre o §4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, *máxime* diante da constatação de que a eventual expedição de RPV ao procurador da autora/agravada, no caso em exame, importaria em ofensa à dispositivo constitucional, qual seja, o artigo 100, §4º da CF/88.

Assim, dos argumentos constantes das razões, depreende-se que a embargante, em verdade, está irredimida com a manutenção da decisão atacada, através do acórdão embargado. Todavia, conforme reportado alhures, os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria, mas tão somente corrigir possíveis vícios previstos no artigo 535 do CPC, isto é, omissão, contradição ou obscuridade, o que não é caso dos autos.

Nesse norte é a jurisprudência:



Embargos declaratórios. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Intenção de prequestionamento. Rejeição.

I - Não servem os embargos de declaração como espeque ao levante de questões novas, cujo exame não cumpriria à decisão embargada e, muito menos, prestam-se ao rejuízo da causa.

II - Ademais, não consubstancia omissão o simples fato da decisão ser contrária aos interesses da parte ou não lhe proporcionar meios de recorrer à instância superior. (STJ, rel. Min. César Rocha in RSTJ 39/516).

Nesta senda, declarar, em regra, não é reformar, acrescentar, ou estabelecer uma nova disposição da matéria decidida, uma nova apreciação do mérito da questão, como pretende a embargante. Ainda, enfatizo que na sistemática processual não é possível nos embargos declaratórios a obtenção de um novo julgamento da matéria, visto que sua finalidade é apenas a complementação da decisão omissa ou o seu esclarecimento, dissipando obscuridades ou contradições, não tendo, pois, caráter substitutivo do acórdão embargado, o que não é o caso dos autos.

Por derradeiro, quanto ao pedido de prequestionamento, é cediço que **o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para este fim, está condicionado à demonstração de forma específica dos pontos omissos, ou obscuros ou contraditórios, o que não resta comprovado nos autos no que se refere ao vício apontado, conforme dito alhures.**

Sobre o assunto colaciono a orientação da jurisprudência dominante em nossos Tribunais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - INDISPENSABILIDADE - REJEIÇÃO.

São rejeitados os embargos de declaração se não existem omissões, contradições ou obscuridades a serem aclaradas.

Ainda que voltados ao prequestionamento para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, devem os embargos observar os requisitos traçados no art. 535 do CPC. (TJMG – Embargos de Declaração-Cv 1.0180.11.001073-3/002, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014)

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - INDISPENSABILIDADE - REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm por escopo afastar obscuridade, suprir omissão ou esclarecer contradição, não se prestando, todavia, à mera rediscussão da matéria colocada em juízo.



Ainda que voltados ao prequestionamento para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, devem os embargos observar os requisitos traçados no art. 535 do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.10.115688-3/002, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, não havendo qualquer vício a ser sanado no acórdão guerreado, conheço dos Embargos de Declaração, porém deixo de acolhê-los, inclusive para efeito de prequestionamento.

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**
Relatora